



Disponibilizado no D.E.: 14/09/2021
Prazo do edital: 29/10/2021
Prazo de citação/intimação: 23/11/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Indaial

Rua Tiradentes, 111 - Bairro: Centro - CEP: 89080-030 - Fone: (47)3217-7009 - Email: indaial.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301289-31.2015.8.24.0031/SC

AUTOR: P3 SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310018995828

JUIZ DO PROCESSO: GUSTAVO BRISTOT DE MELLO - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)(s): **CREDORES da Recuperação Judicial da Empresa P3 SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP**

Prazo do Edital: 30 dias

Prazo Fixado 15 (dez) dias. Pelo presente, qualquer credor e os eventuais interessados ou prejudicados FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) acerca da decisão EVENTO 343, exarada em 09/09/2021 consoante segue: " **I. Ciente do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa recuperanda (evs. 338 e 341). II. Apesar da manifestação anterior da empresa recuperanda (ev. 342), observo que o próprio Juízo da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis (5041061-37.2020.8.24.0023) determinou, posteriormente, a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud (ev. 22 daquele feito). Logo, resta **PREJUDICADA** a análise do seu pedido (ev. 342). III. Tendo em vista as informações prestadas pela empresa recuperanda sobre a alienação de um ativo (veículo automotor - Saveiro 1.6 CS, placa MIE 1576, fabricação/modelo 2010/2011), a concordância do administrador judicial (ev. 332), a manifestação Ministerial (ev. 339) e as notórias vantagens decorrentes da venda de bem inoperante de seu acervo patrimonial, **AUTORIZO** a alienação do aludido automóvel pela proposta financeiramente mais vantajosa, cuja prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 30 dias, a contar da formalização da venda. Sobrevindo notícia de sua alienação, intime-se o administrador judicial e, na sequência, o Parquet para manifestação. Adianto que a análise da prestação de contas, salvo situação justificadora, ocorrerá quando da conclusão citada no item 'VI', alínea 'd', desta decisão. **IV. Quanto aos honorários do administrador judicial da empresa recuperanda, diante da complexidade do caso e das atividades já desempenhadas e a serem realizadas pelo profissional nomeado, nos termos do art. 24, § 5, da Lei n. 11.101/2005, **FIXO** a sua remuneração definitiva em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Ato contínuo, frente a notícia de que o percentual de 2% (dois por cento) - embora arbitrado no máximo legal - já foi alcançado pelos valores até então adimplidos (evs. 320 e 332), a fim de evitar prejuízos à empresa recuperanda e aos credores, **DETERMINO** que o Cartório cesse imediatamente os pagamentos ao administrador judicial, o qual, inclusive, já aquiesceu com a medida (ev. 332). Por sua vez, considerando inexistir indícios de má-fé do administrador judicial no recebimento da remuneração que superou o limite de 2% (dois por cento), bem como a falta de oposição da empresa recuperanda (ev. 320) e a natureza alimentar da verba, **REPUTO** válido o valor excedente recebido pelo administrador judicial, sendo dispensável a restituição. V. Cuido de pedido de recuperação judicial formulado por P3 SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP em 1-7-2015. Deferido o processamento da ação em 7-7-2015 (ev. 5). O plano de soerguimento e a relação de credores foram apresentados (evs. 63 e 65-66). Publicado edital de relação de credores (ev. 177), arbitrada a remuneração do administrador judicial (ev. 184) e fixado edital de recebimento do plano de recuperação judicial (evs. 231 e 246-247). Opostas objeções, essas não foram conhecidas ou tiveram a desistência homologada (ev. 286 e 322). Pleiteada a homologação do plano de recuperação judicial (ev. 302), a União Federal informou a existência de débitos tributários não quitados (ev. 319) enquanto o administrador judicial protocolou parecer favorável (ev. 332) e o Ministério Público manifestou-se apenas formalmente (ev. 339). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Disciplina o art. 58 da Lei n. 11.101/05: **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. Esclareço, com efeito, que: "Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear" (TJSC, AI 4016402-55.2017.8.24.0000, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 6-2-2020). Nessa medida, compete a este Juízo****

0301289-31.2015.8.24.0031

310018995828 .V3



Disponibilizado no D.E.: 14/09/2021 Prazo do edital: 29/10/2021 Prazo de citação/intimação: 23/11/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Indaial

apenas analisar a regularidade formal do plano de recuperação judicial, especialmente quanto à utilização dos meios admitidos e à ausência de medidas vedadas legalmente. Compulsando o plano de recuperação judicial (ev. 63), observo que se encontram discriminadas as informações de soerguimento (ev. 63, docs. 122-158) e respeitadas as condições dos créditos trabalhistas, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. O mesmo aplica-se aos créditos das demais classes recuperacionais (ev. 63, doc. 122), visto que os meios de superação da crise econômico-financeira estão previstos em Lei (art. 50 da Lei n. 11.101/05). Ademais, nenhuma das objeções opostas ao programa de pagamento dos credores sustentou-se; duas objeções - apresentadas (evs. 205 e 211) e reiteradas (evs. 241, 242 e 254) - tiveram as desistências protocoladas pelos interessados (evs. 298 e 301) e homologadas judicialmente (ev. 322) e a outra objeção (ev. 255) não foi conhecida por este Juízo por causa de sua intempestiva (ev. 286). Por consequência, considerando que a assembleia de credores apenas é necessária quando há insurgência (art. 56 da Lei n. 11.101/05), prescindível a sua convocação, eis que o plano foi tacitamente aceito pelos interessados. A respeito dos débitos tributários em aberto (ev. 319), o plano de recuperação judicial prevê o seu parcelamento administrativo (ev. 63, doc. 122, fls. 10-12). Além disso, vale consignar ser dispensável a certidão negativa de dívida fiscal para concessão do pedido de soerguimento, uma vez que tal exigência tem se demonstrado impraticável na atual realidade brasileira. Este é o entendimento do TJSC e do STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57, DA LEI Nº. 11.101/05 E ARTIGO 191-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR."1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO

0301289-31.2015.8.24.0031

310018995828.V3



Disponibilizado no D.E.: 14/09/2021
Prazo do edital: 29/10/2021
Prazo de citação/intimação: 23/11/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Indaial

*PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, AI 5029107-29.2021.8.24.0000, rel. Guilherme Nunes Born, j. 2-9-2021). Nessa medida, registro que a recuperação judicial estará sujeita aos efeitos dispostos no art. 59, caput e § 1º, e art. 69 da Lei n. 11.101/05 e durará por dois anos, de modo que o descumprimento de qualquer obrigação convolar-se-á em falência (art. 61, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/05). De arremate, inexistindo notícia desabonadora, mantenho o sócio-administrador na condução da empresa recuperanda, sob a fiscalização do administrador judicial (art. 64 da Lei n. 11.101/05). A concessão da recuperação judicial, nesses termos, é o que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de soerguimento e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **P3 SOLUCOES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP**, conforme fundamentação exposta alhures. Sem custas e honorários nesta fase processual. Em decorrência, determino que: **a)** o administrador judicial deverá publicar a presente decisão em jornal de circulação regional (art. 191, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05); **b)** o Cartório deverá publicar a presente decisão e intimar os credores por meio de edital no Diário Oficial (art. 191, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05); **c)** o Cartório deverá oficiar à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC para anotar a recuperação judicial nos registro da empresa recuperanda e acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" após o seu nome empresarial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05). Publique-se. Registre-se. Intime-se a empresa recuperanda, o administrador judicial e as Fazendas Públicas. Ciência ao Ministério Público. **VI. Preclusa a decisão, aguarde-se o cumprimento do plano em Cartório. Decorrido o prazo de dois anos, as seguintes medidas deverão ser adotadas: i)** intime-se a empresa recuperanda para, em 15 dias, manifestar-se sobre a fiel execução da recuperação judicial; **ii)** expirado o lapso temporal anterior, intime-se o administrador judicial para apresentar manifestação, em 15 dias; **iii)** transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público; **iv)** sobrevindo manifestação Ministerial, retornem os autos conclusos para convolar a recuperação judicial em falência (art. 61, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/05) ou, então, declarar o seu encerramento e demais providências (art. 63 da Lei n. 11.101/05). **VII. Cumpra-se.**". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.*

Documento eletrônico assinado por **WILLIANS CESAR PERES, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018995828v3** e do código CRC **1b1d83fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIANS CESAR PERES
Data e Hora: 13/9/2021, às 14:40:11

0301289-31.2015.8.24.0031

310018995828 .V3